

Registro: 2018.0000462143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003467-32.2015.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante RENATO RODRIGUES DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada DEJANIRA DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente sem voto), KIOITSI CHICUTA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Ruy Coppola Relator Assinatura Eletrônica



Apelante: Renato Rodrigues do Carmo

Apelada: Dejanira de Souza Silva

Comarca: Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 39.264

EMENTA

Ação de ressarcimento por danos materiais e morais. Acidente de veículo. Falta de prova sobre a culpa da ré no evento. Artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Boletim de ocorrência que isoladamente não se mostra hábil para embasar condenação. Se o autor não demonstrou o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada pelo apelante em face da apelada, julgada improcedente pela r. sentença proferida a fls. 182/186, cujo relatório se adota, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários



advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observando-se a gratuidade deferida.

Recorre o autor (fls. 188/196) alegando, em síntese, que: a ré reconheceu a mudança de faixa de rolamento e colocou em risco o autor; houve reconhecimento de culpa; o BO nem foi impugnado pela ré; houve imprudência da ré.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

Não merece prosperar a insurgência do autor.

Conforme se observa da r. sentença, a douta magistrado analisou todas as questões de relevo para o julgamento da causa, fundamentando com profundidade sua decisão, de modo a possibilitar à parte o pleno conhecimento dos motivos que a nortearam.

A MM. Juiza escorreitamente julgou improcedente a ação, e decidiu-se que o autor não logrou provar a responsabilidade da ré no acidente.

Como bem salientou a MM. Juiza:

"É certo que o laudo pericial produzido pelo IMESC concluiu que houve sequela funcional e morfológica, que existe nexo causal entre o acidente e as lesões, bem como não teve redução ou incapacidade laborativa, tendo comprometido 15% de seu patrimônio físico, segundo tabela da SUSEP (fls. 140).

Não obstante, é certo que o acervo fático-probatório existente nos autos, não permite contatar se, de fato, fora a requerida quem deu causa ao acidente, posto que a questão restou controvertida na defesa (art. 341 do CPC).

Deste modo, o ônus da prova cabia ao requerente, de acordo com as



regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo art. 373 do CPC:." (fls. 184).

E mais adiante, a fls. 186, concluiu a nobre sentenciante: "No caso em exame, cabia ao requerente comprovar a culpa da requerida, ou seja, de que esta agiu com imprudência ou negligência na condução de seu veículo e/ou de que não tenha obedecido as normas de trânsito. De nada adianta a apuração do dano e do nexo de causalidade entre este e o acidente, sem a aferição da própria ação ou omissão praticada pela requerida e de sua culpa pela ocorrência do acidente, ou seja, sem a prova do ato ilícito, não há como responsabilizá-la pelos danos materiais e morais causados ao autor."

Resumindo, como o conflito de versões se instalou e era ônus do autor fazer prova de suas alegações, a improcedência da demanda era medida de rigor.

Note-se que, ao contrário do que dito no apelo, a ré não assumiu nenhuma responsabilidade pelo acidente, deixando claro que: "A requerida vinha trafegando seu veiculo pela Rua Otto Unger, e ao mudar de faixa, acabou encontrando com o autor que estava em sua motocicleta, que ao perceber a atitude da requerida na mudança de faixa, veio a perder o equilíbrio e cair no chão. Quando então a requerida parou o seu veiculo, e deu total atendimento ao autor até a chegada da ambulância. Portanto, a requerida não concorreu para a produção do evento danoso, sendo unicamente a pessoa do autor, que deu causa ao acidente." (fls. 96).

O Boletim de Ocorrência de fls. 21, isoladamente, não permite nenhuma conclusão a respeito de culpa, na medida em que as declarações prestadas por um dos policiais foram obtidas do próprio autor.



Registre-se por necessário que o culto Juiz, tão logo realizada a prova pericial, proferiu decisão onde conclamou as partes à indicação de outras provas que desejassem produzir (fls.167).

E o autor não requereu a produção de qualquer outra prova.

Deixou de comprovar, como era de rigor, a dinâmica do acidente que restou controvertida.

Logo não há o que se falar em reparação de danos.

Assim, era ônus do autor a prova da responsabilidade da ré. Extrai-se da doutrina que:

"Aplica-se a teoria do ônus da prova a todos os processos e ações, atendidas, certamente, as peculiaridades de uns e de outros. As regras do ônus da prova destinam-se aos litigantes do ponto de vista de como se devem comportar, à luz das expectativas (ônus) que o processo lhes enseja, por causa da atividade probatória. O juiz, como é imparcial, não deve influir na conduta dos litigantes, salvo se, excepcionalmente, tiver de decidir o incidente da inversão do ônus da prova (art. 333, parágrafo único), o que deverá fazer, mesmo que não haja impugnação, pois de nulidade se trata. Não será, todavia, propriamente atividade jurisdicional que influencie no resultado da aplicação da lei, mas a propósito da validade da convenção sobre distribuição do ônus da prova.

Assim, o atual Código de Processo Civil estabelece que incumbe o ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v.g., a sua propriedade e lesão, posse e turbação ou esbulho; locação e infração etc.); ao réu quanto à existência de fato impeditivo (v.g., não está em mora, porque sua prestação depende de prestação do autor), modificativo (v.g., falta de requisito do negócio jurídico em que se estriba o autor ou a situação em que se baseia o autor se alterou) ou extintivo (v.g., pagamento, remissão e, comumente, prescrição ou decadência) do direito do Apelação nº 1003467-32.2015.8.26.0361 -Voto nº 5



autor (art. 333, e seus incisos)." (in Manual de Direito Processual Civil, Arruda Alvim, Ed. RT, 7^a. Edição, pág. 475/476).

Já se decidiu que: "Se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção" (Ap. 439.741-9, 1°. TAC, Rel. Juiz Bruno Netto, j. 10.9.1990).

Como assentado pelo **Des. Hamid Bdine Jr**. em julgamento de apelação do qual participei como revisor:

"Como se vê, a prova é controvertida em relação a ambas as versões. E o conflito entre as versões declaradas na prova oral produzida não é eliminada pelos demais elementos dos autos.

Se a parte tem o ônus de provar a culpa da outra e a prova é conflitante, a demanda só podia ser julgada contra a primeira.

Oportuna a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, para quem:

"a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos" (Prova, Revista dos Tribunais, 2009, p. 160).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a apelante não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, tampouco a conduta imprudente da coapelada Joyce, como exige o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que a demanda só podia ser julgada contra ela.

"Cabia à autora demonstrar, de forma inequívoca, todos os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil do réu, como o dano, o nexo causal e o ato ilícito. (...) A única testemunha indicada pela autora revela-se suspeita,



conforme bem observado pelo magistrado *a quo*, haja vista tratar-se do próprio condutor e proprietário do veículo segurado (...). Assim, não cuidou a autora de trazer qualquer elemento probatório que lastreasse suas alegações, ônus que lhes impõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão porque a improcedência da ação era mesmo de rigor" (Ap. n. 0034779-40.2007.8.26.0000, rel. Des. Vanderci Alvares, j. 20.1.2012)" (Ap. com revisão n. 0242877-84.2008.8.26.0100.).

Não há prova nos autos de que a ré tenha agido com culpa no acidente que vitimou o autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

RUY COPPOLA RELATOR